



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ATA

DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 008/2023/CPLO/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0002.361715/2021-59/AGEVISA/RO

OBJETO: Reforma da Central Regional de Rede de Frio de Ariquemes - RO.

Aos **vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três às oito horas**, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito a Av. Farquar, nº 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos, 2º andar - Porto Velho/RO – Fone: (69) 3212-9243, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela **Portaria nº 05 de 16 de janeiro de 2023**, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **L. CZELUSNIAK**, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou em Ata de Reunião de 11.12.2023, e disponibilizado no site endereço eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel na mesma data.

I- DAS PRELIMINARES

- 1) Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **L. CZELUSNIAK**, contra o resultado do julgamento da documentação de habilitação referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº. 008/2023/CPLO/SUPEL/RO**.
- 2) **CONTRARRAZÕES** – não houve interesse por parte das empresas participantes do certame em contrarrazoar.
- 3) Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 8.666/93.

II - DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado as demais licitantes da existência e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, divulgado o Aviso de Recurso ID (0044584639) e o recurso administrativo na íntegra no “site” da SUPEL – www.rondonia.ro.gov.br/supel.

III - DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DA RECORRENTE: a empresa recorrente foi declarada INABILITADA em ata datada dia 11.12.2023, por **não ter apresentado a declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO** que dispõe acerca de pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos, aptas à execução de trabalho, nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, descumprido parcialmente assim, o subitem 16.1, alínea "f", do Edital.

Alega a empresa recorrente, a Comissão de Licitação ao inabilitá-la agiu com excesso de formalismo, não restando outra alternativa para a empresa a não ser interpor recurso administrativo, pois segundo a empresa, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epigrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações pública,

Que o consistir no apego exacerbado e a formalidade, a implicar a absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

Ainda que (...) a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários a habilitação, sem incluir qualquer documento posterior a realização da abertura do certame. (...).

Nesse contexto, a empresa **L. CZELUSNIAK** requer que a Comissão dê provimento ao recurso interposto, reformando a decisão anteriormente proferida em ata do dia 11.12.2023, habilitando-a no presente certame.

IV - DA ANÁLISE DOS FATOS quanto ao RECURSO:

Após analisar o recurso interposto, a Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, **DECIDIU MANTER sua decisão proferida em Ata do dia 11.12.2023**, fundamentando sua decisão, no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", vinculado as condições do edital. Senão vejamos:

Considerando que empresa recorrente **L. CZELUSNIAK** foi inabilitada por **não ter apresentado a declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO** que dispõe acerca de pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos, aptas à execução de trabalho, nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, descumprido parcialmente assim, o subitem 15.1, alínea "e", e em sua a defesa afirmar que a declaração exigida no Anexo XI, supre a declaração exigida no item 16.1, alínea "f", do Edital, ou que a emitida pela SEJUS-RO deva ser apresentada somente pela empresa declarada vencedora não procede, senão vejamos:

"15.1 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

e) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, **acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS**, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho;" (grifo nosso)

Essa é uma exigência editalícia. Tal exigência está amparada e regulamentada pelo Decreto Estadual que regulamenta a **Lei Estadual nº 2.134/2009**. Das 06 (seis) empresas que participam do certame, a empresa requerente **L. CZELUSNIAK** foi a única que não apresentou o referido documento. O que deve ser destacado, sua emissão é gratuita, de fácil acesso, obtida na própria sede SEJUS/RO localizada no Palácio Rio Madeira, Av. Farquar, 2986 - Edifício Rio Cautário - 4º andar - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-976. A CPLO não pode, e jamais o fez em qualquer certame que conduziu, julgar sob o prisma "dois pesos e uma medida". Se é exigido no escopo editalício, e se o interessado não usou da prerrogativa prevista no item 14 do edital **DO DIREITO DE PETIÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO**, o instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação (art. 41 da Lei 8.666/93). Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.". Como bem destaca Fernanda Marinela: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório, o instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

"Art. 3º da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O texto legal prima pela vinculação ao instrumento convocatório como forma de proteger os licitantes de decisões discricionárias dos agentes públicos e garantir a lisura nos processos. Nesta seara, a Comissão de Licitação mantém a decisão proferida em Ata do dia 11.12.2023, mantendo **INABILITADA** a empresa **L. CZELUSNIAK S** e **HABILITADAS** as empresas **VALLEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, MEGA PIX CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME, PSV CONTRUÇÕES LTDA, ATIVA CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E COM. EIRELI** e **PILAR CONSTRUÇÕES EIRELI**. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, **vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três às oito horas e cinquenta minutos**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

ERALDA ETRA MARIA LESSA

Presidente

NADIANE DA COSTA LAIA

Membro

SAMIR PAIVA DO ESPÍRITO SANTO

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 29/12/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samir Paiva do Espírito Santo, Membro**, em 29/12/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Membro**, em 29/12/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044792262** e o código CRC **0CDA0E13**.